

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027161
RECORRENTE: WILDEMBERG SANTIAGO FONTOURA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000291892

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. DECISÃO DO JULGAMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR NÃO PUBLICADO PELA DEFESA PRÉVIA. **RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000291892** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 na data de **26/08/2016**, na Rodovia BA526, Km12 – Sentido Decrescente, Salvador/BA.

Em suas razões recursais o Recorrente reclama não ter sido apreciada sua Apresentação de Condutor até a data do protocolo do Recurso à JARI, além de alegar genericamente supostos “vícios insanáveis” no AIT, pelo que solicita o arquivamento do mesmo.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca do prazo para defesa prévia, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

Preliminarmente, insta esclarecer ao Recorrente que, ao contrário do que afirma em seu Recurso, não houve abordagem tampouco identificação do condutor no momento da autuação. Assim, descabe a alegação este “Órgão Autuador ‘inobservou’ a indicação do condutor no momento da suposta infração de trânsito, emitindo Notificação de Infração de Trânsito em nome do Recorrente”.

Ademais disso, o Recorrente postou via Correios a apresentação do condutor intempestivamente, vez que o prazo final era **04/10/2016** e a remessa via AR foi feita em **10/10/2016**, conforme comprovante do Sedex e formulário de apresentação presente na NAI, ambos documentos juntados aos autos.

Contudo, apesar de cumprido por este Órgão Autuador o prazo de sua competência para expedir a NAI, visto que o Auto de Infração de Trânsito – AIT fora lavrado em **26/08/2016**, Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **09/09/2016** portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016, as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento pelo Recorrente em **03/10/2016**, ocasionando supressão do prazo para Defesa Prévia findo em **04/10/2016**. Contudo, fora mantido imaculado o prazo para apresentação de Recurso à JARI.

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido do Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000291892**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária